PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8136090-55.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: THIAGO SILVA PORTELA DE ALMEIDA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA NEGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO MINISTERIAL PARA REFORMA DA DECISÃO. RECORRIDO OUE RESPONDE A OUTRAS ACÕES POR CRIMES PATRIMONIAIS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. I — RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra Decisão exarada nos autos pelo MM Juízo da Vara de Audiência de Custódia de Salvador/BA, pela qual indeferiu os termos da representação pela prisão preventiva em face do Recorrido. II — Aduz o Recorrente que o Requerido responde a outras ações penais recentes por crimes de roubos na Comarca de Salvador/BA. III — A Decisão que determinou a concessão de liberdade provisória merece reforma, uma vez que existem elementos aptos a justificar a segregação cautelar do Requerido. Ações penais em curso pela eventual prática de crimes de roubo na cidade de Salvador/BA. Necessidade de resquardo à ordem pública. Arts. 312 e 313 do CPP. Precedentes do STJ. IV - Em remansosa jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça escuda sobre a legalidade do cárcere preventivo para resquardo da ordem pública em face da reincidência e demais elementos do histórico criminal do agente, como ocorre na situação fática ora em estudo. V - Demonstração de irrazoabilidade na Decisão que determinou a soltura, notadamente pelo fato de Réu estar respondendo por outras autuações recentes, datadas do ano de 2022. Precedentes desta Turma. VI - Não se quer com isso, sugerir a condenação do Acusado, muito pelo contrário, ao Magistrado, mais próximo à realidade dos fatos, cabe analisar o caso e decidir de acordo com suas convicções e certezas. O que se discute, no caso, resume-se a razoabilidade de manter solto o Acusado, que responde a ações penais por crimes de roubo. VII - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento. VIII - RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO, PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO nº 8136090-55.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Recorrido, THIAGO SILVA PORTELA DE ALMEIDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a Decisão recorrida e decretar a prisão preventiva de THIAGO SILVA PORTELA DE ALMEIDA, nos termos expostos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Dezembro de 2023, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8136090-55.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: THIAGO SILVA PORTELA DE ALMEIDA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra Decisão exarada nos autos pelo MM Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, pela qual indeferiu os termos da representação

pela prisão preventiva do Recorrido THIAGO SILVA PORTELA DE ALMEIDA — ID 53138110. Em sua Decisão, o Juízo de origem expressou que: "(...) Da detida análise dos Depoimentos constantes das fls. 14/15, 17/18 e 19/20, ID 414166116, verifica-se que o flagranteado foi preso durante uma ocorrência policial, eis que, foi detido pelas autoridades policiais ainda em posse da res furtiva, após supostamente ter furtado uma motocicleta, o que configura, in initio litis, a violação ao tipo penal constante do art. 155, § 1º e 4º, inciso I, do Código Penal, tornando-se, assim, o flagrante próprio ou perfeito (...). (...) Compulsando-se os autos, observa-se que a conduta imputada aos acusados (Art. 155 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa: § 1° – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.) constitui crime doloso com pena superior a 04 (quatro) anos, revelando o requisito de admissibilidade da prisão preventiva. Os indícios de autoria também restaram presentes, uma vez que o flagranteado foi encontrado na posse da motocicleta supracitada, no bairro de Alto de Couto, conforme se extrai dos depoimentos dos Policiais Militares que promoveram a prisão em flagrante delito (...) Destarte, o flagranteado possui 03 ações criminais ajuizadas contra si pelo crime de roubo, a primeira de n. 8061357-55.2022.8.05.0001, perante a 17^a Vara Criminal da Comarca de Salvador, pela suposta prática do crime tipificado no artigo art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal, pendente de intimação do custodiado sobre audiência de instrução marcada para 10 de novembro de 2023 às 09h; a segunda de n. 8050087-34.2022.8.05.0001, perante a 10^a Vara Criminal da Comarca de Salvador, pela suposta prática do crime tipificado no artigo art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, na qual foi decretada a revelia do custodiado durante audiência de instrução, encontrando-se pendente de prolatação de sentença; a terceira de n. 8042027-72.2022.8.05.0001, perante a 17º Vara Criminal da Comarca de Salvador, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, II e VII, do Código, pendente de intimação sobre audiência de instrução marcada para 17/10/2023, às 15:30. Dessa forma, considerando que o flagranteado é tecnicamente primário, a ausência de antecedentes criminais e infracionais anteriores e a natureza dos crimes, sem violência ou grave ameaça, imperioso se torna reconhecer que restam reunidas as circunstâncias para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que suficientes, ao menos neste momento, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme disciplinadas na lei de regência da matéria". ID 53138110. Grifei. Alega o Parquet que o Recorrido, a partir do seu extrato de acões penais em curso, demonstra reiteração delitiva, sob o argumento de que responde a outras três ações penais, razão pela qual pugna pela decretação da prisão preventiva, visando resquardar a ordem pública, com espeque nos ditames expressos nos arts. 312 e 313 do CPP. Em sede de contrarrazões, a DEFENSORIA PÚBLICA pugnou pela manutenção da Decisão em seus integrais termos — ID 53138120. O Juízo de origem manteve a decisão objeto de recurso, conforme Decisão constante no ID 53138121. Por fim, os autos foram remetidos com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo provimento do recurso e consequente decretação do cárcere cautelar (ID 54477517). É o relatório. Passo a decidir. Salvador/BA, 29 de novembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8136090-55.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: THIAGO SILVA PORTELA DE ALMEIDA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra Decisão exarada nos autos pelo MM Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, pela qual indeferiu os termos da representação pela prisão preventiva em face do Recorrido THIAGO SILVA PORTELA DE ALMEIDA - ID 53138110. Pois bem. A Decisão que determinou a concessão de liberdade provisória merece reforma, uma vez que existem elementos aptos a justificar a segregação cautelar do Requerido. Consabido, a prisão provisória ostenta caráter excepcional no direito penal pátrio hodierno. Todavia, a sistemática do Código Ritos permite a decretação da prisão cautelar quando presentes os seus pilares legais. Nessa toada, o Código de Processo Penal, em seus arts. 312 e 313, finca os elementos basilares imprescindíveis para a decretação da prisão preventiva, ipsis literis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por forca de outras medidas cautelares (art. 282, § 40). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I − nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II − se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)". Grifei. No caso, a priori, o delito supostamente praticado pelo Autuado é punível com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, haja vista os indícios da prática de furto qualificado, "com destruição ou rompimento de obstáculo durante o repouso noturno, tipificado no art. 155, § 1° e 4° , inc. I, do Código Penal, ocorrido no dia 10/10/2023, por volta das 01:00, na Rua São Barnabé, bairro de Alto do Cabrito, Salvador/BA". A

partir das informações constantes na Peça Recursal, bem como em consulta ao sistema PJE de 1ºGrau, denota-se que o Recorrido responde, efetivamente, a duas recentes ações penais, quais sejam, 8042027-72.2022.8.05.0001 (roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma branca, conforme Denúncia) e 8050087-34.2022.8.05.0001 (imputação de roubo tentado, conforme Denúncia). Dito isso, existem elementos concretos que apontam risco à ordem pública em face da reiteração delitiva, haja vista que o Recorrido responde a duas ações penais por crimes de roubo, ambas datadas do ano de 2022, que apontam o uso de violência ou grave ameaça. O extrato processual do Recorrido enseja à inexpugnável análise de que sua prisão cautelar se perfaz imprescindível para o resquardo da ordem pública, haja vista a recalcitrância do Requerido na prática delituosa, respondendo a ações penais e autos de prisão em flagrante. A ordem pública prevista no art. 312, caput, do CPP, consiste em relevante hipótese para a decretação de constrição cautelar preventiva, na medida que resquarda o seio social em face de elementos concretos que demonstrem o caráter recalcitrante do Recorrido na atividade criminosa, como ocorre no caso em comento. Em relevante lição, Basileu Garcia professa: "Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinguente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência." In: Guilherme de Souza Nucci. Curso de Direito Processual Penal, 2020. Em remansosa jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça escuda sobre a legalidade do cárcere preventivo para resquardo da ordem pública em face da reincidência e demais elementos do histórico criminal do agente, como ocorre na situação fática ora em estudo, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. É idônea a decisão da prisão preventiva fundada no risco de reiteração criminosa extraído da reincidência, dos maus antecedentes, de inquéritos policiais ou processos penais em curso. 3. Esta Corte Superior entende ser bastante para demonstrar a gravidade concreta do delito a indicação da guantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas, junto a outras circunstâncias do caso, e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Na espécie, o agravante havia sido colocado em liberdade em outro processo criminal há menos de dois meses quando foi flagrado com 102 g de maconha, 40,9 g de cocaína e petrechos comumente usados no tráfico de drogas (balança de precisão e faca de cozinha, ambos com resquícios de entorpecentes). Além disso, o Magistrado de primeira instância consignou haver indícios de que o acusado integrasse organização

criminosa, com dedicação habitual ao comércio de drogas. 5. Com base nos elementos descritos, que denotam o risco concreto de reiteração criminosa, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). 6. Agravo regimental não provido. Processo AgRg no HC 688069 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0264301-6 Relator (a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 14/12/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2021". Grifei. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. REINCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE DELITUOSA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANCA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de menor de 12 anos quando não há prova de que o filho depende exclusivamente dos cuidados dela e quando as instâncias ordinárias concluírem que a custodiada dedica-se ao tráfico de entorpecentes e que o princípio da proteção integral das crianças não ficou devidamente resquardado. 5. Agravo regimental desprovido. Processo AgRg no HC 700752 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0332945-8 Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T5 -QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/12/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2021". Grifei. Em decorrência, existe demonstração de irrazoabilidade na Decisão que determinou a soltura, notadamente pelo fato de que o Réu responde a ações penais recentes por crimes de roubo. Os Precedentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do qual faço parte, são nesse mesmo sentido. Para tanto, transcrevo alguns entendimentos da Turma, no sentido de manter a custódia nos casos de Réus que respondem a outros processos criminais, exempli gratia: "Decreto que aponta que o Paciente já responde a duas outras ações penais uma por homicídio e, outra, por furto simples, pelos quais se encontrava em liberdade. Assim, não obstante responder a dois processos, envolveu-se, novamente, em outro fato delituoso, o qual, a despeito de envolver pouca quantidade de droga, revela o descrédito com as instituições públicas e o seu sentimento de impunidade. (...) VII - Writ denegado. Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0000012-09.2017.8.05.0000, Relator (a): Pedro Augusto Costa Guerra, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 21.03.2017)". Grifei. "Paciente preso, em flagrante, em 28/07/2016, pela suposta prática de infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006 . II -Decreto Preventivo que aponta responder o Paciente a duas outras ações penais, também por tráfico de drogas, sendo a mais recente datada de 2015 na qual teve revogada a sua prisão -, a justificar a necessidade da segregação pela possibilidade concreta de reiteração delitiva. III -Beneficiado com Alvará de Soltura, o Paciente voltou a envolver-se em novo fato delituoso da mesma espécie. (...) VII - Writ denegado. Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0017195-27.2016.8.05.0000, do Juiz de Direito

da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, Relator (a): Pedro Augusto Costa Guerra, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 25.10.2016)". Grifei. Não se quer com isso, sugerir a condenação do Acusado, muito pelo contrário, ao Magistrado, mais próximo à realidade dos fatos, cabe analisar o caso e decidir de acordo com suas convicções e certezas. O que se discute, no caso, resume-se a razoabilidade de manter solto o Acusado, que ostenta recentes ações penais em curso. E, ante a possibilidade de mudança do quadro fático processual, o instituto da prisão preventiva rege-se pela cláusula Rebus Sic Stantibus o que possibilita que, à evidência de se alterarem os motivos ensejadores da prisão preventiva, a sua revogação ou a sua implementação inclusive pelo Juízo. Tanto posto, CONHEÇO DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, e acolho o Parecer da Procuradoria de Justiça, NO SENTIDO DE REVOGAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DETERMINAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE THIAGO SILVA PORTELA DE ALMEIDA. Serve a presente Decisão como Mandado de Prisão Preventiva. É COMO VOTO. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça